

Boletim Nugepnac nº 102 Ano 2025

Goiânia, 15 de agosto de 2025.

Prezados(as) Senhores(as)

Seguem as principais informações sobre demandas repetitivas e recursos com repercussão geral referentes a primeira quinzena do mês de agosto de 2025 e remanescentes.

Sinopse

STJ

1. Definir TR da (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios;
2. Em ACP proposta por Associação possuem legitimidade para a liquidação;
3. O indulto não se aplica ao condenado por tráfico de drogas;
4. Nas execuções fiscais fundadas numa única CDA considerar o total da dívida;

STF

5. Exame da constitucionalidade do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ;
6. Publicação de entrevista só pode ser responsabilizada se comprovada sua má-fé;
7. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo;
8. É constitucional a inclusão da (PIS) e da (Cofins) na base de cálculo (CPRB);
9. Em visitas sociais nos presídios de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória;

NOTÍCIAS:

10. Nova Súmula número 103 da TUJ/TJGO;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Afetação - TEMA 1368/STJ - REsp. 2.199.164/PR e REsp. 2.070.882/RS.

Questão submetida a julgamento: “Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.”

Limites da suspensão: “Há determinação de SUSPENSÃO da tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recursos especiais nos tribunais de segunda instância e no STJ que tratem dessa matéria.”

Data da Afetação: 05/08/2025

2. Trânsito em Julgado – TEMA 948/STJ – REsp. 1.438.263/SP.

Tese fixada: “Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente.”

Data do trânsito: 07/06/2025

3. Trânsito em Julgado – TEMA 1336/STJ – REsp. 2.195.928/SP e REsp. 2.195.927/SP.

Tese fixada: “O indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao condenado por tráfico de drogas na forma do caput e § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, vedação essa que abrange a pena de multa eventualmente cominada, salvo se beneficiado com o redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).”

Data do trânsito: 04/08/2025

4. Trânsito em Julgado – TEMA 1248/STJ – REsp. 2.077.135/RJ, REsp. 2.077.138/RJ, REsp. 2.077.319/RJ, REsp. 2.077.461/RJ.

Tese fixada: “Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, e §caput 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.”

Data do trânsito: 13/08/2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5. Reconhecida a existência de Repercussão Geral – TEMA 1401/STF – RE 1.425.640/RS.

Questão submetida a julgamento: “Exame da constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica.”

Data da publicação: 14/08/2025

6. Trânsito em Julgado – TEMA 995/STF – RE 1.075.412/PE.

Tese fixada: “1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo; 2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal; 3. Constatada a falsidade

referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.”

Data do trânsito: 06/08/2025

7. Trânsito em Julgado – TEMA 968/STF – RE 1.007.271/PE.

Tese fixada: “1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.”

Data do trânsito: 07/08/2025

8. Trânsito em Julgado – TEMA 1186/STF – RE 1.341.464/CE.

Tese fixada: “É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)”.

Data do trânsito: 09/08/2025

9. Trânsito em Julgado – TEMA 998/STF – ARE 959.620/RS.

Tese fixada: “1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento. 2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonogado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos.

São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos. 3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais. 4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país. 5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos. 6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir

consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser vista.”

Data do trânsito: 14/08/2025

NOTÍCIA

10. Súmula da Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJGO

***Súmula 103/TUJ (Turma de Uniformização de Jurisprudência)** - “O servidor público do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, afastado para o exercício de mandato classista, não faz jus ao recebimento da Gratificação de Desempenho prevista na Lei Estadual nº 19.362/2016, por se tratar de verba de natureza propter laborem, condicionada ao efetivo exercício das funções e à correspondente avaliação de desempenho.” (PUIL 5590894-55.2024.8.09.0051- DJE nº 4250 - Seção I - publicado em 07/08/2025)



Clique no QR-Code ao lado e siga-nos:

@nugepnac_tjgo



Para receber o boletim via WhatsApp, basta enviar a solicitação para (62) 3216-2487.

Sugestões e críticas: nugepnac@tjgo.jus.br

REALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comissão Gestora de Precedentes sob a Presidência do Desembargador **Wilson Safatle**

Faiad NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas.